



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.932, DE 2009

(Do Sr. Guilherme Campos)

Dispõe sobre a tributação do Imposto de Renda dos valores recebidos a título de abono pecuniário de férias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2708/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art.143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil, por intermédio da Instrução Normativa-IN nº936, de 5 de maio de 2009, já reconheceu que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de abono pecuniário por férias não gozadas. Esse, entretanto, não era o entendimento anterior da Administração Tributária. A referida IN só foi editada após diversas decisões nesse sentido em recursos especiais julgados no Superior Tribunal de Justiça.

Como exemplo, citamos o REsp 706.880/CE e o REsp 769.817/PB, cujas sentenças consideraram que o abono pecuniário de férias não gozadas tem natureza indenizatória e, por isso, não é tributado. Com efeito, em virtude de diversos julgados de mesmo teor proferidos por aquele tribunal, até mesmo a Procuradoria da Fazenda Nacional dispensou seus servidores de recorrer quando a causa se relacionar a essa matéria (Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006).

Mesmo assim, a Receita Federal só editou a supramencionada Instrução Normativa, a fim de evitar interpretações equivocadas e cobranças indevidas, em 5 de maio de 2009. Ou seja, dois anos e meio após a orientação da PGFN. Trata-se, ainda, de ato infralegal, facilmente alterável por novo dispositivo de mesma hierarquia editado pelo Secretário da Receita. Caso isso ocorra, novamente os contribuintes terão que apelar ao judiciário a fim de garantir seus direitos.

Dessa forma, para dar maior segurança jurídica a entendimento consolidado no judiciário, bem como reconhecido pelos órgãos da Fazenda Pública, propomos este Projeto de Lei. De acordo com seu texto, a exclusão do campo de

incidência do IRPF dos valores recebidos por férias não gozadas ficará definido expressamente em Lei, dando maior segurança jurídica ao contribuinte.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2009.

Deputado Guilherme Campos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS
(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

.....

**Seção IV
Da Remuneração e do Abono de Férias**

.....

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos

dias correspondentes. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, da convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 936, DE 05 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo a valores pagos a título de abono pecuniário de férias.

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, resolve:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deverá apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, na declaração retificadora deverão ser mantidas todas as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

§ 2º A declaração retificadora deverá ser apresentada:

I - pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>; ou

II - em disquete, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.

§ 3º Para a elaboração e transmissão da declaração retificadora deverão ser utilizados o Programa Gerador da Declaração (PGD) relativo ao exercício da retenção indevida e o mesmo modelo (completo ou simplificado) utilizado para a declaração original, bem como deverá ser informado o número constante no recibo de entrega referente a esta declaração original.

§ 4º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído, será objeto de restituição automática.

.....
.....

ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

FIM DO DOCUMENTO
